



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

**PARECER Nº 002/2021/Coren Ceará/CTEP**

**INTERESSADO:** Sigiloso

**REFERÊNCIA:** PAD/Coren Ceará Nº 041/2021

**EMENTA:** Parecer técnico referente ao preenchimento da Lista de Verificação de Parto Seguro.

### I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº 041/2021 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir parecer referente ao preenchimento da Lista de Verificação de Parto Seguro.

Por intermédio dos Protocolos Coren-Ce Nº 00155/2021 e Nº 00157/2021 colacionados aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre essa matéria mencionada acima.

### II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

Por intermédio do Protocolo Coren-Ce Nº 00155/2021, o interessado solicitou o seguinte parecer e apresenta a seguinte inquietação, a lista de verificação de parto seguro foi implementada na sala de parto da maternidade escola, para que os técnicos de enfermagem preencham na hora da admissão da parturiente, imediatamente antes do parto e uma hora após o parto. Sendo que um dos requisitos de preenchimento é classificação de risco que é atribuição exclusiva do enfermeiro, pois dentre as perguntas o técnico está classificando risco de sepse e hemorragia pós-parto.

O Protocolo Coren-Ce Nº 00157/2021, o interessado indagou parecer técnico questionando de quem é a competência técnica e a responsabilidade de preenchimento do formulário conforme nossa Lei do Exercício Profissional da Enfermagem.

### III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

Em 2008, a Organização Mundial da Saúde (OMS) desenvolveu o *Safe Childbirth Checklist* (SCC), com o objetivo de melhorar a qualidade e a segurança no momento do parto para que as maternidades pudessem ter uma assistência padronizada em relação aos principais riscos associados ao parto (WHO, 2015).

Nesse sentido, em consonância com Beaton et al. (2000), a OMS reconhece a necessidade de adaptação transcultural e validação do SCC como uma ferramenta viável para a realidade brasileira, de forma a adequá-lo aos diversos contextos regionais e práticas culturais e locais. De maneira que esse instrumento possibilite aos profissionais



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

de saúde lembrar e realizar a assistência que deve ser prestada à mãe e ao recém-nascido durante o trabalho de parto, parto e puerpério.

Dessa forma, o *Safe Childbirth Checklist* do parto seguro foi traduzido para o português, no “Guia de Implementação da Lista de Verificação da OMS para Partos Seguros: melhorar a qualidade dos partos realizados em unidades de saúde para as mães e os recém-nascidos”, publicado pela OMS, como Lista de Verificação do Parto Seguro (LVPS) (OMS, 2017).

Em estudo realizado por Carvalho e colaboradores (2018), com o objetivo de adaptar culturalmente e validar o *Safe Childbirth Checklist* (SCC) da OMS para os hospitais brasileiros. Realizado em Santa Cruz/RN, com uma fase de pré-teste com 30 dias de implementação da Lista de Verificação do Parto Seguro (LVPS), foi aplicado um questionário estruturado a 40 profissionais que preenchem a LVPS, sendo 20 médicos e 20 enfermeiros. Dessa maneira, os resultados dessa etapa serviram para embasar o processo de validação da LVPS potencialmente útil para o contexto brasileiro, apresentando indícios de validade e viabilidade para o contexto nacional realizado com profissionais médicos e enfermeiro.

Considerando o processo de acolhimento e classificação de risco como parte do sistema de humanização da assistência proposto pelo Ministério da Saúde. Considerando que a metodologia internacionalmente reconhecida para classificação de risco (Protocolo de Manchester) prevê que o usuário seja acolhido por uma equipe que definirá o seu nível de gravidade e o encaminhará ao atendimento específico de que necessita. Considerando a imprescindível qualificação e atualização, específica e continuada do Enfermeiro para atuar no processo de classificação de risco e priorização da assistência à saúde (COFEN, 2012).

Nesse sentido, observa-se no preenchimento da Lista de Verificação de Parto Seguro, alguns quesitos na referida lista, tais como: risco para hemorragia pós-parto e sepse tanto na admissão da paciente no centro obstétrico bem como na primeira hora após o parto.

Diante desse contexto, evidencia-se que o Enfermeiro é o profissional essencial para atuar no processo de classificação de risco e priorização da assistência à saúde.

**Art. 1º** - No âmbito da equipe de Enfermagem, a classificação de risco e priorização da assistência em Serviços de Urgência é privativa do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

**Parágrafo único.** Para executar a classificação de risco e priorização da assistência, o Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento.

[...]



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Considerando a Lei Nº 7.498/86 regulamentada pelo Decreto Nº 94.406/87, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, 1986 estabelece como atividades dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem (BRASIL, 1987):

**Art. 8º** – Ao enfermeiro incumbe:

[...]

II – Como integrante da equipe de saúde:

[...]

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

[...]

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distócia;

[...]

A Resolução Cofen Nº 478/2015 normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra e Obstetrix nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto (COFEN, 2015).

**Art. 3º** - Ao Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando no Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto, compete:

I - Acolher a mulher e seus familiares ou acompanhantes;

II - Avaliar todas as condições de saúde materna, clínicas e obstétricas, assim como as do feto;

III - Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de enfermagem;

[...]

XI – Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias ao acompanhamento e avaliação do processo de cuidado;

[...]

Considerando, ainda, o que consta na Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual norteia a conduta profissional para prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Enfatiza-se como **proibição** em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**Art. 62** - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

### IV. DO PARECER

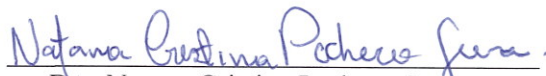
Diante desse contexto, o Conselho Regional de Enfermagem do Ceará compreende a imprescindível qualificação do Enfermeiro, como o profissional mais capacitado para atuar no processo de classificação de risco e priorização da assistência à saúde, bem como no preenchimento da Lista de Verificação do Parto Seguro.

Compreende-se, ainda, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir a Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 23 de fevereiro de 2021.

Parecer elaborado por: Natana Cristina Pacheco Sousa, Coren-CE Nº 398.306 e Dra. Raquel da Silva Torres, Coren-CE Nº 561.759-ENF.



Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa  
Coren-CE Nº 398.306-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa



Dra. Raquel da Silva Torres  
Coren-CE Nº 561.759-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

### REFERÊNCIAS

BEATON, D.; BOMBARDIER, C.; GUILLEMIN, F.; FERRAZ, M. B. Guidelines for the process of cross-cultural adaptation of self-report measures. *Spine*. 2000; 25 (24): 3186-91.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Manual de acolhimento e classificação de risco em obstetrícia**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017.

BRASIL. **Lei nº. 7498/86**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 94.406/87**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 08 de junho de 1987. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>. Acesso em: 14 fev. 2020.





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

CARVALHO, Isis Cristiane Bezerra de Melo et al. Adaptação e validação da lista de verificação do parto seguro da Organização Mundial da Saúde para o contexto brasileiro. **Rev. Bras. Saude Mater. Infant.**, Recife , v. 18, n. 2, p. 401-418, 2018.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen Nº 423/2012**. Dispõe sobre normatiza, no Âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a Participação do Enfermeiro na Atividade de Classificação de Riscos. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4232012\\_8956.html](http://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-4232012_8956.html)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen Nº 478/2015**. Normatiza a atuação e a responsabilidade civil do Enfermeiro Obstetra e Obstetriz nos Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e dá outras providências. Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04782015\\_30969.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04782015_30969.html)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen Nº 564/2017**. Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 19 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Guia de Implementação da Lista de Verificação da OMS para Partos Seguros**: melhorar a qualidade dos partos realizados em unidades de saúde para as mães e os recém-nascidos. [WHO safe childbirth checklist implementation guide: improving the quality of facility-based delivery for mothers and newborns]. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 2017.

WHO (World Health Organization). **Safe Childbirth Checklist**. Geneva: 2015. [Acesso em: 19 fev 2021]. Disponível em: <http://www.who.int/patientsafety/implementation/checklists/childbirth-checklist/en/>